

RELATÓRIO :

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.

2. O acórdão foi assim ementado:

“ *Ementa* : Direito Constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Pacto Federativo E Repartição De Competência. Atualização Do Piso Nacional Para Os Professores Da Educação Básica. Art. 5º, Parágrafo Único, Da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”

3. O embargante aponta omissão quanto à não apreciação das razões constantes do agravo interposto contra o indeferimento da medida cautelar. Segundo alega, a obrigação de a União complementar os recursos locais para atendimento do novo padrão de vencimentos do magistério, idealizada pela Lei n.º 11.738/2008, é insuficiente para o pagamento e atualização do piso nacional dos professores. Em suas palavras “ o mecanismo de complementação de recursos pela União, da forma como concebido pela Lei 11.494/2007, causa grave prejuízo, por exemplo, ao Estado do Rio Grande do Sul que, por se ver impossibilitado de atender aos critérios legais, exatamente por conta das suas elevadas receitas, mesmo que incapazes de frentear às despesas, e por alcançar o valor mínimo por aluno, jamais logrou receber tal auxílio financeiro, apesar do constante e agudo agravamento do déficit orçamentário ”.

4. O pedido de modulação de efeitos da decisão surge, dessa forma, “ (c) omo decorrência da inviabilidade notória de concretização da suscitada ‘ajuda’ financeira da União ”. Em acréscimo, a necessidade de ajuste fiscal das contas do estado representaria razões suficientes de segurança jurídica e interesse social para protelar no tempo os efeitos da declaração de constitucionalidade. Segundo afirma, “ arriscar a perda de efeito das diversas normatizações implementadas pelos Entes da Federação, no intuito de cumprir a Lei do Piso, sem ferir a responsabilidade fiscal, geraria, a par da quebra da segurança jurídica, efeitos deletérios terríveis para a preservação do interesse social e da ordem pública, decorrentes da própria quebra da segurança jurídica, e da afronta à incolumidade do patrimônio público ”.

5. Diante disso, com base no art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, pede a admissão e o provimento dos embargos de declaração para que os efeitos da declaração de constitucionalidade da norma se produzam apenas a partir do julgamento de mérito da ação.

6. Intimados para apresentarem contrarrazões, não houve manifestação dos embargados (doc. 107).

7. É o relatório. **Passo a votar.**